SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147654 - RJ (2024/0196701-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
		JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
RECORRIDO	:	PABLO ROGER DA SILVA CASTILHO
ADVOGADO	:	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. ACP/TAC E DEMANDA INDIVIDUAL. ART. 313, V, *A*, DO CPC E TEMAS 60 E 589/STJ. *DISTINGUISHING*. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. SUCESSIVIDADE AO PEDIDO OBRIGACIONAL E EXCESSO DO *QUANTUM*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 81 E 104 DO CDC E 188, 884 E 944 DO CC/2002. SÚMULA 282/STF. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu o capítulo obrigacional em razão de ACP/TAC e julgou, de forma autônoma, o pedido de dano moral, majorando a indenização; embargos de declaração rejeitados.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve prejudicialidade externa que impôs a suspensão integral da ação individual à luz do art. 313, V, *a*, do CPC e dos Temas 60 e 589/STJ; (ii) os danos morais seriam sucessivos ao pedido de obrigação de fazer; (iii) o *quantum* foi excessivo; (iv) houve negativa de prestação jurisdicional; e (v) estariam prequestionados os dispositivos do CDC e do CC/2002 invocados.

Documento eletrônico VDA59043101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 129ca76d-afcd-4ab9-85e9-a73af80a2097

3. A autonomia do pedido de dano moral individual, distinguindo o núcleo coletivo tratado na ACP/TAC, não contraria os Temas 60 e 589/STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

4. A revisão da conclusão sobre a sucessividade dos pedidos e do valor dos danos morais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (inspeção judicial, falha do serviço, sofrimento e humilhação), providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Ausente enfrentamento específico dos arts. 81 e 104 do CDC e 188, 884 e 944 do CC/2002, aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

6. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de modo claro e suficiente, a prejudicialidade externa e a condição de passageiro.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59043101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 129ca76d-afcd-4ab9-85e9-a73af80a2097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147654 - RJ (2024/0196701-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
		JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
RECORRIDO	:	PABLO ROGER DA SILVA CASTILHO
ADVOGADO	:	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. ACP/TAC E DEMANDA INDIVIDUAL. ART. 313, V, *A*, DO CPC E TEMAS 60 E 589/STJ. *DISTINGUISHING*. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. SUCESSIVIDADE AO PEDIDO OBRIGACIONAL E EXCESSO DO *QUANTUM*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 81 E 104 DO CDC E 188, 884 E 944 DO CC/2002. SÚMULA 282/STF. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu o capítulo obrigacional em razão de ACP/TAC e julgou, de forma autônoma, o pedido de dano moral, majorando a indenização; embargos de declaração rejeitados.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve prejudicialidade externa que impôs a suspensão integral da ação individual à luz do art. 313, V, *a*, do CPC e dos Temas 60 e 589/STJ; (ii) os danos morais seriam sucessivos ao pedido de obrigação de fazer; (iii) o *quantum* foi excessivo; (iv) houve negativa de prestação jurisdicional; e (v) estariam prequestionados os dispositivos do CDC e do CC/2002 invocados.

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

3. A autonomia do pedido de dano moral individual, distinguindo o núcleo coletivo tratado na ACP/TAC, não contraria os Temas 60 e 589/STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

4. A revisão da conclusão sobre a sucessividade dos pedidos e do valor dos danos morais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (inspeção judicial, falha do serviço, sofrimento e humilhação), providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Ausente enfrentamento específico dos arts. 81 e 104 do CDC e 188, 884 e 944 do CC/2002, aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

6. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de modo claro e suficiente, a prejudicialidade externa e a condição de passageiro.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - (SUPERVIA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACESSIBILIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ANULADO O ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, REFERENTES À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBORA A FALTA DE ACESSIBILIDADE AFETE TODA A COLETIVIDADE DOS DEFICIENTES, ATINGE DE FORMA DIRETA O USUÁRIO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE SE UTILIZA REGULARMENTE DAQUELA DETERMINADA ESTAÇÃO. COEXISTÊNCIA ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL DO DEMANDANTE E O DIREITO COLETIVO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A FIRMARAM, EM 03/10/2019, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0167632-82.2019.8.19.0001, NO SENTIDO DE VIABILIZAR A ACESSIBILIDADE EM TODAS AS ESTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ACESSIBILIDADE À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 277, § 2.º E 244 DA CF. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGO 46, § 1.º E 48 CAPUT, DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSPEÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO MAGISTRADO ORIGEM QUE CONSTATOU QUE O CADEIRANTE "PASSA APENAS CARREGADO" NA ESTAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

> *CAMPO GRANDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE MERECEM REDUÇÃO, EIS O FEITO TEVE TRÂMITE REGULAR, NÃO TENDO SIDO INTERPOSTOS RECURSOS PROTELATÓRIOS OU INCIDENTES INFUNDADOS NO CURSO DA LIDE. REFORMA EM PARTE DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA RÉ.* (e-STJ, fls. 566/567)

Os embargos de declaração opostos pela SUPERVIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 610/611).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SUPERVIA alegou (1) violação do art. 313, V, *a*, do CPC e contrariedade às teses dos Temas n.s 60 e 589 do STJ, ao defender a prejudicialidade externa da ação civil pública sobre a demanda individual; (2) contrariedade aos arts. 313, V, a, e 327 do CPC e ao art. 81 do CDC, ao sustentar que o pedido de danos morais seria sucessivo ao pedido de obrigação de fazer, não podendo subsistir após a extinção do principal; (3) violação dos arts. 188, 884 e 944, parágrafo único, do CC/2002, por excesso do *quantum* fixado a título de dano moral, com pedido de redução por desproporção e enriquecimento sem causa; e, (4) violação do art. 1.022 do CPC, por omissão sobre a prejudicialidade externa e a condição de passageiro do recorrido, afirmando ausência de prova de uso habitual da estação e necessidade de pronunciamento específico sobre os pontos suscitados nos aclaratórios.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 665/671).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, afirmando ausência de acessibilidade na estação ferroviária de Campo Grande e requerendo obras de adaptação e compensação moral. O Juízo de primeira instância extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido obrigacional em razão da existência de TAC firmado na ação civil pública sobre acessibilidade e condenou a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) por dano moral.

Em apelação, a 13ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso do autor para majorar o dano moral para R$ 10.000,00 (dez mil reais) e deu parcial provimento ao apelo da ré para reduzir os honorários sucumbenciais para 10%,

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

assentando a coexistência entre o direito individual e o direito coletivo, a legitimidade concorrente do usuário com deficiência para pleitear reparação e a constatação, por inspeção judicial, de falha na prestação do serviço diante da falta de acesso autônomo do cadeirante na estação de Campo Grande.

A embargante opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição acerca da suspensão por prejudicialidade externa, da prova da condição de passageiro e do excesso do *quantum*. O colegiado rejeitou os aclaratórios, afirmando inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC e que o acórdão enfrentou com clareza os pontos necessários ao deslinde, mantendo a orientação sobre a coexistência das ações e o dano moral reconhecido.

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Do v. acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte e do reexame fático-probatório

Sobre a alegada violação do art. 313, V, *a*, do CPC e contrariedade às teses dos Temas n.s 60 e 589 do STJ, a respeito da prejudicialidade externa da ação civil pública sobre a demanda individual, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

> *Inicialmente, pontue-se que restou anulado o acordão que determinou a suspensão dos processos individuais e coletivos, referentes à matéria discutida nos presentes autos, inclusive no que tange ao reconhecimento de dano moral, nos termos do Recurso Especial n.º 0180383-38.2018.8.19.0001.*
> *Assente isso,* ***cumpre esclarecer que a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva não impede o conhecimento do pleito individual.***
> ***Na hipótese em tela, o direito coletivo, metaindividual, se confunde com o direito subjetivo individual, sendo certo que embora a falta de acessibilidade afete toda a coletividade dos deficientes, atinge de forma direta o usuário portador de necessidades especiais que se utiliza regularmente daquela determinada Estação. Dessa forma, há uma coexistência entre o direito individual do demandante e o direito coletivo, o que lhe confere legitimidade, concorrente, para defender seu direito em juízo.***
> *Não obstante, na ação civil pública nº 0167632- 82.2019.8.19.0001, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A firmaram, em 03/10/2019, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no sentido de viabilizar a acessibilidade em todas as estações de responsabilidade da concessionária.*
> ***Como o TAC abrange não apenas a estação utilizada pelo Apelante, mas sim todas as estações de responsabilidade da concessionária, não há dúvidas de que ambas as ações (coletiva e individual) guardam verdadeira identidade entre si.***

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

> *Ultrapassado esse ponto, tem-se que a sentença prolatada julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de obrigação de fazer, sob o fundamento de que houve a formulação de termo de ajustamento de conduta em sede de ação coletiva nos autos n.º 0167632-82.2019.8.19.0001, razão pela qual ficou prejudicado o pedido de cumprimento de obrigação específica nas demandas individualmente propostas, e julgou procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo ambas as partes se irresignado acerca da verba compensatória* (e-STJ, fls. 569/571 – sem destaques no original).

No caso, o colegiado estadual delimitou, com precisão, que, embora a acessibilidade afete a coletividade, atinge de modo direto o usuário portador de necessidades especiais que utiliza regularmente a estação, o que justifica a tutela individual de reparação, coexistente com a tutela coletiva; por isso, a extinção do pedido obrigacional não travou o exame autônomo do dano moral, fundado em falha concreta do serviço constatada em inspeção judicial (e-STJ, fls. 570/573). **Não há, pois, relação de prejudicialidade externa necessária entre o pedido personalíssimo de compensação e a ACP/TAC, porque o dano individual decorre de evento específico já verificado, dispensando aguardo de definição coletiva para sua reparação**.

Igualmente, acerca das teses dos Temas n. 60 e 589/STJ, o acórdão estadual não negou a diretriz de suspensão de ações individuais em macro-lide, apenas distinguiu a situação ao permitir o prosseguimento exclusivamente do pedido de dano moral individual, após extinguir a obrigação de fazer, por reconhecer a autonomia do prejuízo pessoal diante do objeto coletivo do TAC. Nessa moldura, a conclusão de que o dano moral individual pode ser julgado sem aguardar o desfecho da ACP/TAC, porque assenta na constatação judicial da falha concreta do serviço e na violação dos direitos da personalidade, não colide com os Temas repetitivos.

Nesse contexto, Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que [...] *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o provedor de buscas de produtos que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual* (REsp n. 1.444.008/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 9/11/2016). Precedentes. Incidindo, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido os seguintes julgados:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ACP. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADO.*

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de ação civil pública ou de Termo de Ajustamento de Conduta homologado não impede, por si só, o ajuizamento e o processamento de ação individual para tutela de direitos individuais homogêneos ou de direitos de personalidade concretamente afetados.
Precedente.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição dos embargos de declaração.
3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.592.923/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. DECISÃO BASEADA EM ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte agravante alegou violação aos arts. 81, § único, II e III, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aos arts. 17, 327 e 1.022 do Código de Processo Civil, e ao art. 5º da Lei nº 7.347/93. Sustentou que a demanda individual não poderia prosseguir, pois a causa de pedir e o pedido principal seriam de natureza coletiva, transindividual e indivisível, devendo ser tutelados exclusivamente por ação civil pública. Alegou também omissão no acórdão recorrido quanto à análise de dispositivos legais e à prejudicialidade entre a ação coletiva e a individual.
2. A decisão recorrida reconheceu a legitimidade ativa do agravado e a natureza individual do pedido indenizatório com base em elementos fáticos específicos, como o uso regular da estação ferroviária e os impactos diretos da ausência de acessibilidade.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a demanda individual pode prosseguir, considerando a alegação de que a causa de pedir e o pedido principal possuem natureza coletiva e transindividual; e (ii) saber se a análise da legitimidade ativa e da natureza do direito discutido demanda reexame de fatos e provas, o que seria vedado em sede de recurso especial.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva, sendo possível o ajuizamento de ambas, desde que respeitados os limites da coisa julgada e da autonomia dos pedidos individuais.
5. A análise da legitimidade ativa e da natureza do direito discutido foi feita com base em circunstâncias concretas do caso, como a deficiência física do autor e sua dependência da estação ferroviária para atividades cotidianas e tratamento médico.
6. O acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7 do STJ.
7. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, conforme entendimento da Súmula 283 do STF.
8. A decisão recorrida remanesce hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, em razão da homologação de acordo

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

> *judicial na ação coletiva, afastando a alegação de litispendência ou necessidade de sobrestamento da demanda individual.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *9 . Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.882.464/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Ademais, a conclusão do colegiado estadual sobre a inexistência de necessidade de suspensão integral da demanda individual foi assentada em premissas fáticas específicas: **(1)** a coexistência entre o direito coletivo (acessibilidade em todas as estações, objeto da ação civil pública e do TAC) e o direito individual do usuário diretamente atingido; **(2)** a constatação, por inspeção judicial, de que o cadeirante "passa apenas carregado" na Estação de Campo Grande; e, **(3)** a caracterização da falha concreta na prestação do serviço que, de per si, autoriza a apreciação autônoma do dano moral pessoal.

Para infirmar esse resultado sob o argumento de prejudicialidade externa e de necessária aplicação dos Temas n. 60 e 589/STJ, seria imprescindível reabrir a moldura fático-probatória delineada pelo acórdão: **(1)** a regularidade e habitualidade de uso do serviço pelo autor; **(2)** o estado de acessibilidade concreta na estação específica; **(3)** o nexo entre o evento lesivo individual e a falha do serviço evidenciada na inspeção judicial; e **(4)** a suposta dependência lógica entre o pedido de indenização individual e o desfecho coletivo do TAC/ACP. Tal operação demandaria revaloração das provas produzidas e revisão das circunstâncias do caso concreto, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pela prejudicialidade do dissídio jurisprudencial e por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ.*

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado em ação de indenização por dano moral decorrente de derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, com afastamento da prescrição em razão de interrupção pela ação civil pública.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e desacolheu os embargos de declaração.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; se a ação civil pública interrompe a prescrição das pretensões individuais nos termos dos arts. 172 do CC/1916 e 202 do CC; se o termo inicial e a exigência de aguardar o trânsito em julgado decorrem dos arts. 189 e 200 do CC; se a opção processual e a suspensão prevista no art. 104 do CDC afastam a interrupção; se há prejudicialidade externa nos termos do art. 313, V, a, do CPC; e se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram rejeitados e o acórdão enfrentou os pontos essenciais, inexistindo vício anulatório.
6. Ao afirmar a interrupção da prescrição pela ação coletiva sobre o mesmo fato, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão das premissas fáticas quanto à identidade de objeto entre as ações e à necessidade de suspensão demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema resta prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais do litígio. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que a ação coletiva interrompe a prescrição para o ajuizamento da ação individual com identidade de objeto. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das premissas fáticas quanto à identidade entre as ações e à prejudicialidade externa. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica o exame do dissídio pela alínea c".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 313, V, a, 1.015, 85, § 11; CC/1916, art. 172; CC, arts. 202, 189, 200; CDC, art. 104.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.484.237/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, Súmulas n. 83, 7.
(AREsp n. 3.065.862/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

(2) Da ausência de prequestionamento.

De uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que os temas referentes aos arts. 81 e 104 do CDC, 188, 884 e 944 do CC/2002 não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

Ressalto que não houve prequestionamento dos arts. 81 e 104 do CDC, nem dos arts. 188, 884 e 944 do CC/2002 nos acórdãos recorridos, pois o colegiado estadual fundamentou-se na CF (arts. 227, § 2º, e 244) e na Lei 13.146/2015 (arts. 46, § 1º, e 48), além de critérios gerais de razoabilidade e proporcionalidade para o *quantum*, sem mencionar os dispositivos do CDC e do CC/2002 apontados (e-STJ, fls. 571/573). Nos embargos de declaração, reafirmou a inexistência de vícios e reproduziu as mesmas bases (CF e LBI), igualmente sem enfrentar, de modo específico, os artigos 81 e 104 do CDC e 188, 884 e 944 do CC/2002.

Necessário salientar que, ainda que o acórdão tenha mencionado, em termos genéricos, a necessidade de evitar enriquecimento sem causa ao tratar do *quantum* indenizatório, não houve enfrentamento do conteúdo normativo do art. 884 do CC/2002, tampouco análise do art. 944, parágrafo único, do CC/2002 sob a ótica da excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, nem exame do art. 188 do CC/2002 (excludentes de ilicitude) para afastar o dever de indenizar; igualmente, não se verificou debate sobre o art. 81 do CDC (natureza e regime dos interesses metaindividuais) ou sobre o art. 104 do CDC (regime de coexistência entre ações coletiva e individual), todos trazidos pela recorrente na via do especial, porém ausentes do deliberado na origem.

Desse modo, não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. [...].*

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

> *4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

(3) Do revolvimento do arcabouço fático-probatório

Outrossim, quanto aos danos morais serem sucessivos e sobre o excesso do *quantum* fixado a título de dano moral, o Tribunal estadual consignou:

> *No tocante ao quantum indenizatório, o juiz, ao arbitrar o valor da verba compensatória, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.*
> *A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.*
> ***No caso em exame, a r. sentença arbitrou a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais)***
> *Destarte,* ***considerando o exposto, entendo que o valor arbitrado a título indenização por danos morais deve ser aumentado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se afigura razoável a compensar os prejuízos extrapatrimoniais suportados, estando em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade*** (e-STJ, fls. 572/573 – sem destaques no original).

Nesse contexto, no que concerne ao excesso do *quantum* fixado a título de dano moral, a revisão pretendida igualmente esbarra na Súmula 7/STJ, pois o arbitramento em R$ 10.000,00 (dez mil reais) foi apoiado em elementos fáticos valorados pelas instâncias ordinárias: constatação judicial da ausência de acesso autônomo, sofrimento e humilhação, e critérios de proporcionalidade e razoabilidade (e-STJ, fls. 567; 572/573). Redimensionar esse valor, como requer a recorrente, pressupõe nova apreciação dos mesmos fatos e circunstâncias do caso — intensidade do dano, capacidade econômica das partes, reprovabilidade da conduta, contexto da prestação do serviço —, providência incompatível com a via especial.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS IMPEDITIVAS E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial
interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 211, 5 e 7 do S TJ, e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos materiais e morais em razão de atraso na entrega de imóvel, com pedidos de reembolso total, multa contratual e dano moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato por culpa da vendedora, determinou devolução integral dos valores pagos com correção e juros, aplicou multa contratual de 20%, e fixou custas e honorários em 15%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para incluir indenização por dano moral em R$ 10.000,00, manteve os demais termos e majorou os honorários para 20%.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há oito questões em discussão: (i)
saber se o art. 475 do CC permite retenção moderada na resolução do contrato; (ii) saber se o art. 409 do CC impede a cumulação de cláusula penal com restituição integral; (iii) saber se os arts. 421, 422 e 113 do CC afastam a multa de 20% por função social, boa-fé objetiva e interpretação contextual; (iv) saber se o art. 421-A, § 1º, do CC impõe interpretação literal e respeito à alocação de riscos pactuada; (v) saber se os arts. 14, § 3º, II, e 6º, VI, do CDC afastam a responsabilidade objetiva e o dano moral por excludentes legais; (vi) saber se os arts. 186 e 927 do CC vedam dano moral por mero inadimplemento contratual; (vii) saber se o art. 944 do CC impõe redução do quantum por desproporção à extensão do dano; e (viii) saber se os arts. 85, §§ 2º e 8º, e 86, caput, do CPC exigem sucumbência recíproca e honorários proporcionais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A revisão das conclusões sobre culpa pelo inadimplemento, restituição integral e multa contratual demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ; ademais, o acórdão está conforme a orientação da Súmula n. 543 do STJ fazendo incidir a Súmula n. 83 do STJ.
7. A alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos honorários pressupõe reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e, ademais, é prejudicado quando a questão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais na discussão sobre culpa pelo inadimplemento, restituição integral e multa

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

contratual, incidindo, ainda, a Súmula n. 83 do STJ diante da conformidade do acórdão com a Súmula n. 543 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da distribuição da sucumbência e dos honorários. 3. O conhecimento pela alínea c é inviável sem cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo o dissídio prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 113, 186, 409, 421, 421-A, § 1º, 422, 475, 927 e 944; CDC, arts. 14, § 3º, II, e 6º, VI; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, 86, caput, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 543;

STJ, AREsp n. 2.503.907/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.172.263/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

(AREsp n. 3.027.425/BA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). NEGATIVA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA (ART. 93, IX, DA CF; ART. 489, § 1º, DO CPC). DANO MORAL. IRRISORIEDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de consumo por devolução indevida de cheque, reconheceu falha na prestação do serviço, condenou ao ressarcimento de danos materiais e fixou compensação por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão incorre em negativa de fundamentação quanto ao dano moral; (ii) há violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC e do art. 6º, VI, do CDC, com necessidade de majoração do valor; (iii) incide a Súmula 7/STJ sobre o pedido de aumento do quantum.

3. A decisão enfrenta, de forma suficiente, os fatos e os critérios jurídicos aplicáveis, explicita a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e justifica o quantum à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, não se configurando negativa de fundamentação.

4. A fixação do dano moral observa a extensão do dano (art. 944 do CC), a função compensatória e pedagógica, e não evidencia irrisoriedade manifesta; a majoração pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório e do juízo de equidade, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

> *5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*
> (REsp n. 2.181.728/PB, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

(4) Da ausência de omissão ou fundamentação

Não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre a prejudicialidade externa e a condição de passageiro do recorrido, uma vez que o Tribunal local, no julgamento dos aclaratórios, consignou:

> *Inicialmente, pontue-se que restou anulado o acordão que determinou a suspensão dos processos individuais e coletivos, referentes à matéria discutida nos presentes autos, inclusive no que tange ao reconhecimento de dano moral, nos termos do Recurso Especial n.º 0180383-38.2018.8.19.0001.*
> *Assente isso,* ***cumpre esclarecer que a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva não impede o conhecimento do pleito individual.***
> ***Na hipótese em tela, o direito coletivo, metaindividual, se confunde com o direito subjetivo individual, sendo certo que embora a falta de acessibilidade afete toda a coletividade dos deficientes, atinge de forma direta o usuário portador de necessidades especiais que se utiliza regularmente daquela determinada Estação. Dessa forma, há uma coexistência entre o direito individual do demandante e o direito coletivo, o que lhe confere legitimidade, concorrente, para defender seu direito em juízo.***
> *Não obstante, na ação civil pública nº 0167632- 82.2019.8.19.0001, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A firmaram, em 03/10/2019, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no sentido de viabilizar a acessibilidade em todas as estações de responsabilidade da concessionária.*
> ***Como o TAC abrange não apenas a estação utilizada pelo Apelante, mas sim todas as estações de responsabilidade da concessionária, não há dúvidas de que ambas as ações (coletiva e individual) guardam verdadeira identidade entre si.***
> *Ultrapassado esse ponto, tem-se que a sentença prolatada julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de obrigação de fazer, sob o fundamento de que houve a formulação de termo de ajustamento de conduta em sede de ação coletiva nos autos n.º 0167632-82.2019.8.19.0001, razão pela qual ficou prejudicado o pedido de cumprimento de obrigação específica nas demandas individualmente propostas, e julgou procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo ambas as partes se irresignado acerca da verba compensatória* (e-STJ, fls. 569/571 – sem destaques no original).

Nessa linha, acerca da prejudicialidade externa, houve pronunciamento explícito, pois o acórdão embargado destacou que [...] *a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva não impede o conhecimento do pleito individual*, reconheceu a

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

coexistência entre o direito coletivo e o direito subjetivo do usuário diretamente afetado, e contextualizou o TAC celebrado na ação civil pública, sem que isso obste a apreciação do dano moral individual, tudo nos termos transcritos na própria decisão dos embargos (e-STJ, fls. 613/614).

Ademais, sobre a condição de passageiro do recorrido, igualmente não há omissão, pois o acórdão embargado reafirmou a fundamentação já lançada: a constatação, em inspeção pessoal, de que o cadeirante "passa apenas carregado" na Estação Campo Grande, a evidência de falha na prestação do serviço e a consequente configuração do dano moral por sofrimento e humilhação, com violação dos direitos da personalidade, premissas suficientes para o deslinde da controvérsia (e-STJ, fls. 615; 571/573).

Assim, está demonstrado que o Tribunal estadual enfrentou, de forma direta e suficiente, tanto a tese de prejudicialidade externa quanto a discussão sobre a condição de passageiro e o dano moral reconhecido, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a justificar anulação do acórdão nos termos do art. 1.022 do CPC.

Desta forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*
> *O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do*

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

> *art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Nessas condições, **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO os honorários advocatícios, anteriormente fixados, em desfavor do SUPERVIA em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA58796923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 2b38d16a-62ff-4136-ba41-3b9233c79f32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.147.654 / RJ

Número Registro: 2024/0196701-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00143639020198190205 143639020198190205 202425106430

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492 JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
RECORRIDO	: PABLO ROGER DA SILVA CASTILHO
ADVOGADO	: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE TERRESTRE - TRANSPORTE FERROVIÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:29
Código de Controle do Documento: cbe07ade-bcc4-42a7-a84b-0238c4f120b8